SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249346 - RJ (2026/0162364-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		RAYANNA DOS REIS ALVES - DF045489
		ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804
		RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - RJ252262
AGRAVADO	:	ALAYDE MAZZEI MOURA - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	MARIANA MAZZEI MOURA LINS DE ARAUJO - RJ135835

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade, sob fundamento de que embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissão do recurso especial não são cabíveis e, por isso, não interrompem o prazo do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Assim, a intimação da decisão de admissibilidade ocorreu em 12.11.2025, e a interposição do agravo em recurso especial foi realizada no dia 16.03.2026.

2. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis. Assim, constatada a interposição após a fluência integral do prazo, impõe-se o reconhecimento da intempestividade.

3. O único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do recurso especial na instância de origem é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

4. A interposição de recurso manifestamente incabível (embargos de declaração contra decisão de admissibilidade) não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do agravo em recurso especial .

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60457532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:23
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: c33ee523-dbdc-4dec-b625-d0ff345e691d

22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60457532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:23
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: c33ee523-dbdc-4dec-b625-d0ff345e691d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249346 - RJ (2026/0162364-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		RAYANNA DOS REIS ALVES - DF045489
		ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804
		RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - RJ252262
AGRAVADO	:	ALAYDE MAZZEI MOURA - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	MARIANA MAZZEI MOURA LINS DE ARAUJO - RJ135835

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade, sob fundamento de que embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissão do recurso especial não são cabíveis e, por isso, não interrompem o prazo do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Assim, a intimação da decisão de admissibilidade ocorreu em 12.11.2025, e a interposição do agravo em recurso especial foi realizada no dia 16.03.2026.

2. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis. Assim, constatada a interposição após a fluência integral do prazo, impõe-se o reconhecimento da intempestividade.

3. O único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do recurso especial na instância de origem é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

4. A interposição de recurso manifestamente incabível (embargos de declaração contra decisão de admissibilidade) não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do agravo em recurso especial .

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60114572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:06
Código de Controle do Documento: f80d3477-1dd7-4a38-8fc4-27fd1c1a046d

Cuida-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 873).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 535-536):

> Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Plano de saúde. GEAP no polo passivo. Autora com 92 anos de idade que sofre de doença respiratória, pneumonia, engasgos e graves problemas cardiológicos. Pedido de ampliação para 12 horas diárias dos serviços de enfermagem na internação domiciliar (home care), bem como indenização por dano material e moral. Sentença de procedência ampliando o atendimento domiciliar, e condenando a ré ao pagamento de dano material, bem como indenização por dano moral no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Apelo da ré. Plano de saúde buscando a improcedência dos pedidos ou a exclusão da indenização por dano moral. Autora que faleceu no curso da demanda. Laudo emitido por profissional médico que instrui a exordial descrevendo a necessidade de haver home care com atendimento de enfermagem 24h. Comprovação inequívoca da gravidade do caso. Evidente falha na prestação de serviço. Dever de indenizar que se reconhece. Verba indenizatória fixada no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta Corte. Honorários recursais aplicáveis à espécie.
> DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 612-618).

Interposto recurso especial (fls. 622-642).

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 738-742).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 744-749) e, dessa decisão, o recorrente opôs embargos de declaração (fls. 753-756), os quais foram rejeitados (fls. 792-793).

Interposição do presente agravo em recurso especial (fls. 796-821).

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 859-863).

Decisão da Presidência do STJ pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fl. 873).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que os embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissão do recurso especial eram cabíveis e, por isso, interrompem o prazo recursal, conforme o art. 1.026 do CPC.

Documento eletrônico VDA60114572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:06
Código de Controle do Documento: f80d3477-1dd7-4a38-8fc4-27fd1c1a046d

Defende que somente embargos manifestamente inadmissíveis ou com nítido caráter protelatório não produzem efeito interruptivo e que, no caso concreto, os embargos opostos buscaram sanar vícios da decisão de inadmissão, sendo que sua rejeição não os torna manifestamente incabíveis.

Argumenta que, uma vez regularmente interpostos, os embargos interromperam o prazo do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, de modo que a tempestividade deve ser aferida a partir da intimação da decisão dos embargos.

Aduz, ainda, que os princípios da fungibilidade recursal e da primazia do julgamento de mérito devem ser considerados e que a conclusão pela intempestividade baseada na suposta inadequação dos embargos impõe formalismo excessivo incompatível com cooperação processual e boa-fé objetiva.

Sustenta, outrossim, a distinção (*distinguishing)* do precedente invocado na decisão agravada porque seus embargos foram manejados para esclarecer a decisão de inadmissão, sem utilização abusiva do instrumento.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 887-890).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a averiguar se os embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissão do recurso especial realizada pelo Tribunal de origem eram cabíveis e, por conseguinte, interromperam o prazo para interposição do agravo em recurso especial, o que afastaria a intempestividade reconhecida na decisão monocrática.

Consoante aludido na decisão agravada (fl. 873):

> Verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 12.11.2025, sendo o Agravo somente interposto em 16.03.2026.
>
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
>
> Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os Embargos de Declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial não são o recurso adequado ou cabível à

Documento eletrônico VDA60114572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:06
Código de Controle do Documento: f80d3477-1dd7-4a38-8fc4-27fd1c1a046d

> espécie. Nesse sentido, AgInt nos EAREsp n. 1.653.277/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 3.5.2022.

Verifica-se que é pacífico na jurisprudência desta Corte Superior que a oposição de embargos de declaração contra a decisão que inadmite o recurso especial não suspende, nem interrompe o prazo de interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC. Incide, ao caso, a Súmula n. 83/STJ.

Nesse sentido, não é caso de distinção com o entendimento desta Corte, conforme pode ser observado nos seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do reclamo, por ter sido interposto após o prazo legal.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a tempestividade do agravo em recurso especial; (ii) saber se os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmite o recurso especial interrompem o prazo para interposição do agravo (art. 1.042 do CPC/2015).
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.
> 4. Esta Corte Superior entende que o único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do apelo nobre é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/15. A interposição de embargos declaratórios não interrompe o prazo para a apresentação do referido reclamo, por serem manifestamente incabíveis.
> IV. DISPOSITIVO
> 5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.109.038/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C CONDENATÓRIADECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU.

Documento eletrônico VDA60114572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:06
Código de Controle do Documento: f80d3477-1dd7-4a38-8fc4-27fd1c1a046d

1. Esta Corte Superior entende que o único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC.
1.1. A interposição de embargos declaratórios não interrompe o prazo para a apresentação do referido agravo em recurso especial, por serem manifestamente incabíveis. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.938.579/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.
1. Ação de regulamentação de visitas.
2. Sob a égide do CPC/2015, é intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis.
3. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a interposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 3.147.240/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE RECURSO DECLARATÓRIO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015 INTEMPESTIVO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO CONHECIDO.
Razões de decidir
1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015, o que foi inobservado pela parte.
2. Para a jurisprudência do STJ, "a oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial não interrompe o prazo para interposição de agravo em recurso especial, porque manifestamente incabíveis" (AgInt no AREsp n. 2.892.476/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025).

Documento eletrônico VDA60114572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:06
Código de Controle do Documento: f80d3477-1dd7-4a38-8fc4-27fd1c1a046d

II. Dispositivo
3. Agravo nos próprios autos não conhecido.
(AREsp n. 3.117.948/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 2. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. 4.AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.
2. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do citado recurso. Precedentes.
4. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.694.445/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60114572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:06
Código de Controle do Documento: f80d3477-1dd7-4a38-8fc4-27fd1c1a046d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.249.346 / RJ

Número Registro: 2026/0162364-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00468796220208190001 202624503140 468796220208190001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	RAYANNA DOS REIS ALVES - DF045489
	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804
	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - RJ252262
AGRAVADO	: ALAYDE MAZZEI MOURA - ESPÓLIO
ADVOGADA	: MARIANA MAZZEI MOURA LINS DE ARAUJO - RJ135835

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	RAYANNA DOS REIS ALVES - DF045489
	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804
	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - RJ252262
AGRAVADO	: ALAYDE MAZZEI MOURA - ESPÓLIO
ADVOGADA	: MARIANA MAZZEI MOURA LINS DE ARAUJO - RJ135835

Documento eletrônico VDA60446137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:06
Código de Controle do Documento: e8f886a2-d966-4fda-94c3-e9e894bd7e2c

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:06
Código de Controle do Documento: e8f886a2-d966-4fda-94c3-e9e894bd7e2c